



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.917367/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.410 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente LIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. EXIGÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS.

Cabe nulidade da decisão *a quo* que exige à retificação de DCTF e transmissão de novo Per/Dcomp para fruição do crédito passível de ressarcimento/restituição pelo contribuinte, visto que em desacordo com a norma vigente.

Necessidade de manifestação sobre as declarações retificadoras e os documentos fiscais/contábeis apresentados em manifestação de inconformidade, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, suscitada de ofício, por conseguinte dar provimento parcial, determinando a devolução do processo à DRJ para que profira novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso administrativo voluntário pela empresa Liko Indústria e Comércio de Produtos Químicos LTDA contra o acórdão da 5ª Turma da DRJ/POR que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada por **ausência de provas** acerca da certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp nº 15132.67395.250809.1.3.04-3174, dado que não retificada a DCTF.

Rememorando os fatos, traslado o relatório constante no acórdão recorrido:

Relatório

LIKO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que indeferiu o pleito consubstanciado no presente processo.

A contribuinte registra que se trata de recolhimento indevido, conforme PERDCOMP de fls. 11 e seguintes transmitida em 25/8/2009 que se refere ao recolhimento da IPI relativo ao período de apuração de fev/2008 (efetuado em 29/2/2008).

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fl. 1, proferido em 7/10/2009, o pleito foi indeferido em face da apuração da inexistência do crédito, ou seja, o pagamento que se alega realizado indevidamente já se encontrava alocado a débito declarado e confessado pelo próprio contribuinte.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestações de inconformidade, fl.2, alegando em síntese que apurou posteriormente ter efetuado o recolhimento a maior, todavia deixou de retificar a DCTF, daí o indeferimento.

Ao final requer seja reconhecido o erro de fato e homologada a DCOMP.

É o relatório.

Ato seguinte, a decisão que julgou a manifestação de inconformidade da ora recorrente restou assim ementado (fls. 94, dos autos):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Para o julgador *a quo* sendo a DCTF instrumento de confissão de dívida, caso não retificada pelo contribuinte, tão logo constatado o erro nos dados lançados anteriormente e dentro do prazo legal, não é possível o reconhecimento do direito ao crédito pleiteado.

Mediante AR à fl. 104 a recorrente foi intimada do referido *decisum*, tendo apresentado recurso voluntário no qual, em tese, repisa os argumentos despendidos em manifestação de inconformidade.

Ao longo dos autos foram juntados os documentos de representação, contrato social, Per/Dcomp, Registro de Apuração de IPI, Notas Fiscais de Importação, Registro de Entrada, Relação do ativo imobilizado, Declaração de Importação, DCTF e Dacon.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso é tempestivo e o seu valor atende ao limite máximo do teto das Turmas Extraordinárias devendo, dessa forma, ser conhecido.

Inicialmente, o Diploma Legal vigente à época era:

IN RFB n.º 1110/2010:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, **será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A **DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada** e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

.....
§ 6º **A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:**

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Interpretando os dispositivos supra transcritos, entende-se que uma vez constatado pelo contribuinte erro nas informações prestadas em DCTF, cabível a sua retificação, bem como faz-se necessária a retificação da DIPJ ou do DACON, sendo o caso.

Corroborando, veio a Solução Cosit 2/2015 para interpretar a IN RFB n.º 1110/2010, momento em que firmou a possibilidade de retificação de DCTF após a emissão de despacho decisório, podendo o Juízo *a quo*, inclusive, converter o julgamento em diligência para apuração dos dados retificados. Vejamos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário. **Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB n.º 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo. O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB n.º 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo**

administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP. A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios. O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Sobre o caso em tela.

A decisão recorrida que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente se deu, unicamente, **em razão de ausência de retificação de DCTF**, merecendo destaque os seguintes trechos:

Tenho por norte a premissa de que a **DCTF** regularmente entregue é o **documento hábil para constituir os débitos tributários nelas contidos**, assim como para informar que tais débitos foram quitados.

[omissis]

Quando o sujeito passivo, no lançamento por homologação, identifica a matéria tributável, apura a base de cálculo e calcula o valor do tributo devido, informando-o à Administração Tributária por meio de DCTF, tem-se a constituição de um crédito em favor do Fisco. Neste caso é o sujeito passivo que apura o valor que reconhece devido ao sujeito ativo.

Por outro lado, quando o Fisco, em lançamento por declaração ou de ofício, apura o valor do imposto devido e notifica-o ao sujeito passivo, tem o credor o prazo de cinco anos para exigir o respectivo tributo, sob pena de prescrição.

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Nesse sentido já decidiu o CARF no acórdão 1402-001.170 de 9/8/2012 assim ementado:

DCTF. INSTRUMENTO HÁBIL À CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. O débito confessado por meio de DCTF só pode ser alterado mediante retificação desta, que deve ocorrer no prazo de cinco anos. A DCTF entregue pelo sujeito passivo se constitui em instrumento por meio do qual o contribuinte informa o valor do crédito tributário apurado em favor do Fisco. Havendo erro na apuração a parte interessada tem prazo de cinco anos para retificá-la. O prazo quinquenal de que trata o artigo 149, parágrafo único, do CTN, é aplicável tanto ao Fisco quanto do contribuinte. Decorrido o prazo de cinco anos não é lícito ao sujeito passivo retificar a DCTF para alterar o valor

apurado no passado, objetivando diminuir o imposto a pagar e fazer aflorar créditos a serem utilizados por meio de compensação.

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. A compensação pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor.

No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF, antes do prazo decadencial, não fez com que se materializasse o valor pago a maior, cujo montante pretende utilizar, mediante compensação, para extinguir outros débitos.

Em complemento, cita o relator dois paradigmas que vão ao encontro com o posicionamento adotado, repiso, necessidade de retificação dos débitos lançados anteriormente em DCTF. Indo além ao indicar a impossibilidade da referida retificação em razão de excedido o prazo de 05 anos.

De outro lado, no recurso voluntário interposto a recorrente reitera os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, especialmente quanto à existência do crédito pleiteado decorrente de pagamento à maior no período de março de 2008 de despesas não creditadas, cito (i) bens utilizados como insumos; (ii) despesas com energia elétrica; (iii) despesas com frete; (iv) despesas sobre bens do ativo imobilizado; e, (v) composição da base de cálculo da receita de venda de bens e serviços.

Tendo trazido a Recorrente na manifestação de inconformidade como provas da higidez do crédito o Per/Dcomp original (25/08/2009); o Registro de Apuração de IPI; as Notas Fiscais; a Relação do Ativo Imobilizado; o Registro de Entradas; as Declarações de Importação; o Dacon retificador (20/10/2009), a DCTF retificadora (21/10/2009) e o DDE expedido em 07/10/2009 (intimação em 20/10/2009).

Sem muitas delongas, vejo que houve um equívoco pelo juízo *a quo* na apreciação dos fatos, isso porque ao mesmo tempo em que se embasa na essencialidade de retificação de DCTF, olvida-se que a recorrente, tão logo intimada do despacho decisório cuidou de retificar os documentos fiscais DCTF e Dacon, respectivamente, em 21/10/2009 e 20/10/2009.

O mais importante, além de trazê-los em sua manifestação de inconformidade a recorrente teve o cuidado de apensar documentos fiscais e contábeis importantes para a elucidação dos fatos, sendo eles o Registro de Apuração de IPI; as Notas Fiscais; a Relação do Ativo Imobilizado; o Registro de Entradas e as Declarações de Importação.

Ou seja, ao que parece, é notório que o juízo de primeiro grau não fez uma análise minuciosa dos documentos trazidos pela recorrente que provam o acerto da DCTF e do Dacon feitos antes mesmo da decisão recorrida e com o apensamento de arcabouço probatório em cumprimento a exigência contida na legislação vigente, em especial do art. 147 do CTN.

Dessa forma, apesar de ter razão o relator quando afirma que o DCTF é instrumento hábil de confissão de dívida sendo de responsabilidade exclusiva do contribuinte de apontar os dados corretos, ao mesmo tempo, deixa de se manifestar sobre o fato de ter a recorrente realizado o que por ele fora exigido na decisão objeto do presente recurso e dentro do prazo legal e, ainda, fazendo prova do erro cometido que causou a não homologação da compensação em razão do não reconhecimento do crédito.

Por último, para que fique claro, mediante o art. 165 do CTN, a legislação não condiciona ao contribuinte o cumprimento de certos requisitos formais para pleitear

ressarcimento oriundo de pagamento indevido/a maior, ou seja, o direito a compensação e ao ressarcimento pelo contribuinte se dá, até mesmo, sem retificação de DCTF.

Exige a lei que o contribuinte comprove eventual erro e a higidez do crédito pleiteado, desta feita tendo a recorrente recolhido integralmente o IPI, quando, na verdade seria possível a dedução de valores sobre aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem de bens e serviços nos ditames legais, resta caracterizado o pagamento indevido.

Nessa linha, com o permissivo na IN RFB n.º 1110/2010 foram retificadas as declarações com posterior comprovação pela recorrente da certeza e liquidez do crédito indicado no Per/Dcomp por meio dos documentos fiscais e contábeis.

Logo, exigir da recorrente o que já foi cumprido e dentro do prazo estabelecido pelo legislador, mais uma vez, só reforça o equívoco na decisão recorrida que, inclusive, afronta à legislação e o posicionamento deste CARF.

Dessa forma, é medida justa a devolução dos autos ao juízo *a quo* para reanálise dos fatos e documentos apresentados, ainda na manifestação de inconformidade, visto que a análise por esta Egrégia Turma encontra-se prejudicada não o sendo possível sob pena de incorrer em supressão de instância, o que é vedado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário anulando a decisão recorrida e, de consequente, dar provimento parcial devolvendo os autos ao juízo *a quo* para que profira novo julgamento com base nas declarações DCTF e Dacon retificadoras, bem como nos documentos fiscais e contábeis colacionados aos autos.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.